



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.122 - DF (2011/0027803-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
IMPETRANTE : **EDSON SANABRIA CARVALHO**
ADVOGADO : **CLÁUDIO GUILHERME AGUIRRE GUEDES E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VÍCIOS FORMAIS. AUSÊNCIA. REGULARIDADE DO ATO IMPUGNADO.

1. O mandado de segurança tem como objeto o ato do Ministro de Estado da Justiça, o qual determinou a demissão do impetrante do cargo de Policial Rodoviário Federal, em razão de ter recebido propina para facilitar o transporte irregular de cargas de madeira na terra indígena Vale do Guaporé.

2. É lícita a utilização de provas emprestadas dos autos de inquérito policial e processo criminal na instrução do processo administrativo disciplinar, desde que seja assegurada o contraditório, como se procedeu na hipótese dos autos. Precedentes.

3. As conclusões do processo administrativo disciplinar não se basearam somente no conteúdo das gravações telefônicas e dos depoimentos colhidos na fase de inquérito policial, mas em toda a prova dos autos, como por exemplo os depoimentos das testemunhas e interrogatório colhidos no PAD, o recibo de documentos e bens arrecadados em poder do impetrante, exame da defesa técnica, autos de busca e apreensão, cópias de relato de equipes de trabalho, oitiva de depoimento de Policiais Rodoviários Federais com a presença do seu procurador, em que fora possibilitada a realização de perguntas, dentre outras diligências.

4. Durante todo o processo administrativo, o ex-policial teve a oportunidade de contestar as provas coligidas nos autos, sendo-lhe facultado o amplo exercício do direito de defesa, não havendo qualquer vício formal no procedimento que culminou com a aplicação da pena de demissão ao servidor.

5. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentaram, oralmente, os Drs. Cláudio Guilherme Aguirre Guedes, pelo impetrante, e Danilo Barbosa De Sant'ANNA, pela União.

Brasília, 11 de maio de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.122 - DF (2011/0027803-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
IMPETRANTE : **EDSON SANABRIA CARVALHO**
ADVOGADO : **CLÁUDIO GUILHERME AGUIRRE GUEDES E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Edson Sanábria Carvalho contra ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, em decorrência da pena de demissão aplicada ao ora impetrante (Portaria nº 3.348, de 19 de outubro de 2010), sob o fundamento de ter recebido propina para facilitar o transporte irregular de cargas de madeira na terra indígena Vale do Guaporé – infração administrativa capitulada nos artigos 116, incisos I, II e III; 117, incisos IX e XII; 132, inciso IV, todos da Lei nº 8.112/90, assim redigidos:

Art. 116. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;

Artigo 117. Ao servidor é proibido:

(...)

IX- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

IV- improbidade administrativa.

Em síntese, o impetrante alega nulidade do ato coator, assim argumentando:

Da análise perfunctória dos autos administrativos nº 08.661.003.394/2004-41, que tramitou perante a 2ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal – SRPRF/MT observa-se a ocorrência das seguintes nulidades insanáveis:

1) Cerceamento de defesa, em virtude da produção de provas realizada à Revelia do Impetrante e após a realização do Interrogatório;

2) Ausência de autorização da autoridade julgadora para o traslado das escutas telefônicas gravadas nos autos criminais para o Procedimento Disciplinar ora objurgado;

3) Condenação baseada exclusivamente em indícios coletados em sede inquisitorial e por prova ilegalmente emprestada, ante a ausência de provas robustas para justificar o decreto demissionário (e-STJ fl. 07).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera, ainda, que deve prevalecer o princípio da presunção de inocência, diante da inexistência de provas robustas, bem assim em virtude da falta de prova de prejuízo ao erário (e-STJ fls. 19-20) e haver erro na tipificação da conduta (e-STJ fls. 21-26).

Ao final, alegando estarem presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, pleiteia a concessão do provimento de urgência para ordenar à autoridade coatora que reintegre, imediatamente, o impetrante no cargo que ocupava antes de ser demitido, bem como seja realizada a "baixa da demissão dos assentamentos funcionais do Impetrante" (e-STJ fl. 25).

No mérito, requer:

a) "a concessão definitiva da segurança pleiteada com a consequente reintegração do Impetrante e, por decorrência lógica, a anulação da decisão do Senhor Ministro de Estado da Justiça, inserta na Portaria Ministerial nº 3.348, de 19 de outubro de 2010, publicado no D.O.U de 20 de outubro de 2010, que determinou a exclusão do Impetrante dos Quadros da Polícia Rodoviária Federal" (e-STJ fl. 25);

b) "seja determinado ao Impetrado o pagamento dos salários que não foram pagos ao Impetrante, inclusive, os proventos que vencerão durante o deslinde da presente ação, bem como que sejam restabelecidas as anotações nos assentamentos funcionais do Autor" (e-STJ fl. 25).

Às fls. 918-920, indeferi o pedido de urgência por entender que não se encontravam presentes os requisitos autorizadores da medida.

A autoridade apontada como coatora ofertou informações, oportunidade em que refutou as alegações do impetrante, abordando os seguintes aspectos:

1) cerceamento de defesa por falta de autorização judicial para juntada das provas emprestadas dos autos criminais:

a) consta dos autos "Ofício dirigido da Comissão Processante (Ofício nº 14/2009) ao Juízo Federal Criminal, requerendo (não requisitando, como insiste o autor) a importação das provas do processo crime (e-STJ fl. 932);

b) "o fato de tal ofício não possuir carimbo de recebimento não é bastante para provar que não houve autorização judicial" (e-STJ fl. 932);

c) contrariamente ao que afirma o impetrante "as degravações foram fornecidas por servidor da Justiça Federal (não agente de Polícia)" (e-STJ fl. 933);

d) ausência de comprovação da assertiva de que não houve autorização do magistrado do Juízo Federal Criminal para a transposição das gravações telefônicas produzidas nesse juízo aos presentes autos (e-STJ fl. 934);

2) cerceamento de defesa relativamente ao emprego da prova emprestada:

a) inexistência de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, porque "o impetrante foi notificado, logo após a instalação dos trabalhos, para que acompanhasse o processo em todas as suas fases, pessoalmente ou procurador; sendo-lhe facultada a vista dos autos, bem como o direito de produzir provas da forma mais ampla e irrestrita possível (Memorando nº 002, de 17 de março de 2009, fls. 50 do PAD);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) o impetrante foi "intimado para apresentar defesa escrita ao final da instrução (fls. 516 e 517, do PAD). Defesa esta que foi apresentada (fls. 530 e seguintes do PAD), controvertendo, inclusive, a importação das provas do processo-crime" (e-STJ fl. 936);

c) o impetrante não demonstrou ter havido efetivo prejuízo pelo fato de ter sido intimado posteriormente ao traslado das provas (e-STJ fl. 936);

3) ausência de conjunto-probatório a fundamentar a condenação, já que baseada em provas colhidas em Inquérito Policial:

a) "não há nenhuma ilegalidade na impositação das provas do processo criminal para o PAD" (e-STJ fl. 937);

b) "no Parecer 111/2010/RC/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, que fundamentou a decisão ministerial de demissão do impetrante, a Parecerista utilizou 19 folhas para expor o farto conjunto probatório que atesta o envolvimento do impetrante em atividades ilícitas" (e-STJ fl. 937);

c) "não é aceitável afirmar que as provas colhidas no IPL foram os únicos pilares de sustentação da demissão"(e-STJ fl. 938).

O Ministério Público Federal, na pessoa do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. José Flaubert Machado Araújo, ofertou parecer pela denegação da ordem, assim resumindo suas razões:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Mandado de segurança. Processo Administrativo Disciplinar que resultou na aplicação da pena de demissão do Impetrante do cargo de Policial Rodoviário Federal.

Pleito de nulidade do ato demissionário, sob o fundamento de cerceamento de defesa; ausência de autorização da autoridade julgadora para o traslado das escutas telefônicas degravadas em processo criminal; e condenação com fundamento exclusivo em indícios coletados em sede de inquérito e provas emprestadas.

Pedido de medida liminar indeferido. Análise que se restringe aos aspectos de legalidade, mas não adentra ao mérito administrativo.

Alegada violação ao princípio do devido processo legal, ausência de autorização judicial para utilização das degravações e inexistência de fundamentação para a condenação. Improcedência. Devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, atendido.

Alegada ilegalidade no empréstimo de prova da esfera criminal. Improcedência. Condenação que não está limitada ao conteúdo das escutas telefônicas, ou das provas emprestadas, mas devidamente fundamentada no conjunto probatório dos autos. Ordem que deve ser denegada (e-STJ fls. 993-999).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.122 - DF (2011/0027803-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VÍCIOS FORMAIS. AUSÊNCIA. REGULARIDADE DO ATO IMPUGNADO.

1. O mandado de segurança tem como objeto o ato do Ministro de Estado da Justiça, o qual determinou a demissão do impetrante do cargo de Policial Rodoviário Federal, em razão de ter recebido propina para facilitar o transporte irregular de cargas de madeira na terra indígena Vale do Guaporé.

2. É lícita a utilização de provas emprestadas dos autos de inquérito policial e processo criminal na instrução do processo administrativo disciplinar, desde que seja assegurada o contraditório, como se procedeu na hipótese dos autos. Precedentes.

3. As conclusões do processo administrativo disciplinar não se basearam somente no conteúdo das degravações telefônicas e dos depoimentos colhidos na fase de inquérito policial, mas em toda a prova dos autos, como por exemplo os depoimentos das testemunhas e interrogatório colhidos no PAD, o recibo de documentos e bens arrecadados em poder do impetrante, exame da defesa técnica, autos de busca e apreensão, cópias de relato de equipes de trabalho, oitiva de depoimento de Policiais Rodoviários Federais com a presença do seu procurador, em que fora possibilitada a realização de perguntas, dentre outras diligências.

4. Durante todo o processo administrativo, o ex-policial teve a oportunidade de contestar as provas coligidas nos autos, sendo-lhe facultado o amplo exercício do direito de defesa, não havendo qualquer vício formal no procedimento que culminou com a aplicação da pena de demissão ao servidor.

5. Segurança denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O mandado de segurança foi impetrado por Edson Sanábria Carvalho, ex-Policial Rodoviário Federal, contra ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na Portaria nº 3.348, de 19 de outubro de 2010, que lhe aplicou a pena de demissão por haver recebido propina para o fim de facilitar o transporte irregular de cargas de madeira na terra indígena Vale do Guaporé – infração administrativa capitulada nos artigos 116, incisos I, II e III; 117, incisos IX e XII; 132, inciso IV, todos da Lei nº 8.112/90.

Segundo o relatório do Corregedor Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Operação Caipora – deflagrada pela Polícia Federal para combater organização criminosa acusada de praticar crimes ambientais – "tinha objetivo de cumprir quarenta e sete mandados de prisão nas cidades de Cuiabá, Cáceres, Pontes e Lacerda, Nova Lacerda, Conquista do Oeste e Comodoro/MT e Vilhena-RO, e de desarticular esquema de extração ilegal de madeira na terra indígena Vale do Guaporé" (e-STJ fl. 33).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões, o impetrante sustenta a nulidade do ato coator com base nos seguintes argumentos:

- 1) cerceamento de defesa, em virtude do uso de prova emprestada;
- 2) Condenação baseada exclusivamente em indícios coletados em inquérito policial.

Não assiste razão ao impetrante.

De início, assinalo que o exame judicial da aplicação da pena disciplinar de demissão ao impetrante restringir-se-á aos aspectos de legalidade do ato, não adentrando o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade impetrada. Nesses termos, passo a examinar cada um dos suportes da impetração.

1) Alegação de cerceamento de defesa. Duas razões:

a) a Comissão Processante teria se utilizado de prova produzida na esfera penal para a instrução do PAD à revelia do impetrante e após a realização do interrogatório;

b) por inexistir autorização judicial para o traslado das escutas telefônicas degravadas nos autos criminais para o Processo Administrativo Disciplinar ora impugnado.

Esse procedimento concluiu pela demissão do impetrante, atendendo as exigências legais e constitucionais, pois foi propiciada a ampla defesa e o contraditório ao impetrante, consoante se verifica das seguintes fases, **ora destacadas**:

Volume I

1) **deliberação da Comissão Processante de intimar o impetrante do início do procedimento, consoante se constata da "Ata de instalação e início dos trabalhos", in verbis:** "3. Expedir mandados de notificações ao acusado, dando-lhe conhecimento imediato da instauração do presente Processo Administrativo, fornecendo-lhes cópias, (...) para que o acusado, de conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal, e artigos 153 e 156, da Lei nº 8.112/90, exerça seus direitos de defesa, para acompanhar todos os atos processuais, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído" (e-STJ fls. 76-77);

2) **Memorando 002/09, de 17 de março de 2009 - Notificação do impetrante do início dos trabalhos, dando-se vista dos autos e autorizando o acompanhamento pessoal ou por procurador legalmente constituído, bem como a extração de cópias; produção de provas, contraprovas, indicação de rol de testemunhas de defesa e formulação de quesitos** (e-STJ fl. 81);

3) Petição do impetrante requerendo vista dos autos (e-STJ fl. 92);

4) Certidão da Comissão (CPAD) informando a juntada de depoimentos realizados no Inquérito Policial e nos autos da Ação Penal nº 2008.36.01.001296-6, em 27.04.09 (e-STJ fl. 95)

5) juntada de depoimentos do IP em 27.04.09 (e-STJ fl. 95 e 122-127);

6) juntada de recibo em nome do impetrante e auto circunstanciado de busca e arrecadação (e-STJ fl. 130-136 e 137);

7) juntada de interrogatório do impetrante no IP em 27.04.09 (e-STJ fl. 138);

8) juntada de 8 interrogatórios judiciais em 27.04.09 (e-STJ fls. 204-324)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Volumes I e II);

Volume II

9) Certidão da Comissão (CPAD), informando a juntada de depoimentos realizados no nos autos da Ação Penal nº 2008.36.01.001296-6 em 11.05.09 (e-STJ fl. 334);

10) juntada de interrogatório judicial do impetrante em 27.04.09 (e-STJ fls. 325-333);

11) Memorando nº 012/09, de 29 de abril de 2009 - Notificação do impetrante para interrogatório na sede da 7ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, Pontes de Lacerda/MT, no dia 05.06.09 (e-STJ fl. 409);

12) Ofício 091/09 - Notificação do advogado do impetrante para audiência de oitiva de testemunhas da defesa e interrogatório do impetrante (e-STJ fl. 448);

Volume III

13) Oitiva de depoimento de Policiais Rodoviários Federais **com a presença do procurador do impetrante, em que fora possibilitada a realização de perguntas** (e-STJ fls. 492-497);

14) termo de interrogatório do impetrante na data de 16.06.09, com a presença de procurador constituído (e-STJ fl. 502-505);

15) Ofício 014/2009 - ofício da Comissão Processante requerendo ao Juiz Federal cópia das gravações das interceptações de conversas telefônicas de alguns dos acusados da ação penal nº 2008.36.01.001296-6 **em 23/06/09** (e-STJ fl. 515);

16) Certidão de Juntada de cópias das gravações das interceptações telefônicas em 29.06.09 (e-STJ fl. 517);

17) Despacho de Instrução e Indiciamento da Comissão Processante, com o indiciamento do impetrante e requerimento de citação (e-STJ fls. 531-546);

18) Ofício nº 015/09 - Notificação do advogado do impetrante (e-STJ fl. 547);

19) Memorando nº 026/09 - Citação do impetrante para apresentar defesa escrita (e-STJ fl. 548);

20) termo de carga de processo administrativo ao advogado do Impetrante (e-STJ fl. 559);

21) defesa escrita apresentada pelo patrono do impetrante no processo administrativo com a juntada de documentos (e-STJ fls. 560-607 e 608-658);

Volume IV

22) juntada de nova defesa escrita em 14.08.09 (e-STJ fl. 665-709);

23) Relatório Final Conclusivo da Comissão Processante (e-STJ fl. 772-798);

24) Ofício nº 018/09 - Notificação do advogado do impetrante acerca das deliberações tomadas pelo colegiado (e-STJ fl. 799);

25) Termo de encerramento e remessa do PAD ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal (e-STJ fl. 800);

26) Pedido de cópia integral do Relatório Final Conclusivo formulado pelo impetrante (e-STJ fls. 802-803);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27) Informação DICOR/CG nº 170/09 - Corregedoria da DPRF sugere aplicação da pena de demissão (e-STJ fl. 804-824);

28) Impetrante apresenta Razões Finais (e-STJ fl. 830-850);

29) Parecer AGU nº 111/2010/RC/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ - Instrução processual em consonância com o devido processo legal; Relatório Final de acordo com as provas contidas no PAD (e-STJ fl. 861-898);

30) Despacho nº 345/2010/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ - Despacho do Coordenador de Assuntos Disciplinares do Ministério da Justiça acolheu, em parte do parecer apresentado pela AGU, *"pois, consoante as provas colhidas na instrução, perfeitamente comprovados os fatos irregulares imputados ao PRF Edson Sanábria Carvalho no despacho indiciatório de folhas 500/515, os quais compatíveis com o enquadramento nas ilicitudes disciplinares capituladas nos arts. 116, incisos I, II e II, 117, incisos IX e XII, e 132 inciso IV, da lei em alusão, razão pela qual encontra-se o indiciado passível de sofrer a penalidade de demissão, por força do art. 132, caput e incisos IV e XIII, da referida Lei 8.112"* (e-STJ fl. 900);

31) Portaria 3.348/10 - Ministro da Justiça demite o impetrante acolhendo o Despacho nº 345/2010/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ (e-STJ fl. 902).

Como se vê, não pode alegar cerceamento de defesa o impetrante que teve assegurada a vista dos autos e produziu provas em todas as fases do processo administrativo. Com efeito, foi notificado logo após a instalação dos trabalhos para que acompanhasse todas as fases, sendo-lhe facultada a produção de provas, contraprovas e elaboração de quesitos; apresentou defesa escrita, razões finais, além de seu procurador ter sido notificado de todos os atos processuais e deliberações adotadas pela comissão processante.

Ademais, não houve qualquer prejuízo no fato de ter sido notificado após a juntada do traslado das escutas telefônicas e dos depoimentos realizados no Inquérito Policial e em juízo nos autos da Ação Penal nº nº 2008.36.01.001296-6, porque teve oportunidade de contrapor-se a todos os fatos e depoimentos colhidos pela Comissão quando apresentou sua defesa escrita, razões finais e acompanhou a instrução criminal, tendo o **Relatório da Comissão Processante** apreciado todas as alegações do impetrante e examinado as demais provas dos autos, consoante se verifica de trecho desse documento:

A alegação que a juntada das interceptações telefônicas e suas gravações constituíram prejuízo para defesa, pois foi à revelia do indiciado, culminando com consequente cerceamento da defesa. Tais argumentos não refletem a realidade dos autos porque a colação de tais provas após o interrogatório, não fulminam o fato porque tanto o indiciado como o advogado foram citados e notificados para manifestar sobre o conjunto probatório, basta observar que a DEFESA ESCRITA contesta veementemente a utilização das gravações e interceptações disponibilizados pela Justiça Federal, atacando os entendimentos da C. I. contidos no indiciamento, nesse sentido destacamos o ensinamento do professor José Armando da Costa que transcrevemos: 'i) Princípio da verdade material – Por força desse princípio, autorizada fica a Administração, dentro da processualística disciplinar, a recepcionar e levar em conta qualquer elemento de prova que tenha chegado ao conhecimento dos membros da comissão processante, desde que tenha sido ajuntado aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos e feita a respectiva abertura de vista ao servidor acusado, a fim de que exercite o seu legítimo direito de defesa. Respeitados o direito de defesa e o contraditório, as provas processuais disciplinares, em consonância com o princípio da verdade material, podem ser carreadas ao processo até mesmo na **fase do julgamento**. Como vemos, o princípio em comento não dá guarida ao instituto da **preclusão processual**, podendo as provas ser produzidas em qualquer fase do processo disciplinar, desde que, como dito acima, não haja afronta ao amplo direito de defesa'. (grifo nosso)

Oportuno é lembrar que a defesa e o acusado foram cientificados que o colegiado traria à luz todos os elementos de prova que fizeram parte da ação penal nº 2008.36.01.001296-6, vejamos o item 6 da ata de instalação e início dos trabalhos (fl. 46), notificação do acusado (fl. 50), Ata de reunião (fl. 63), notificação ao advogado (fl. 421), sem olvidar que os depoimentos dos co-réus da ação penal em sede policial e judicial debateram amplamente as interceptações, inclusive, com presença de advogado do escritório de advocacia Aves & Aguirre. Não restando qualquer mácula na utilização de material que foi reconhecido como seu em juízo (fl. 292).

Não existe qualquer empecilho na utilização de interceptações e gravações telefônicas em processos administrativos disciplinares, desde que sejam oriundas de investigação policial ou instrução processual penal, nesse sentido, trazemos à baía a jurisprudência do STJ que é pacífica (...) (e-STJ fl. 785-786 – sem destaques no original).

Nessa mesma esteira, o Superior Tribunal de Justiça admite a utilização de provas produzidas no âmbito penal na esfera administrativa, desde que tenha havido a observância do contraditório, como ocorre nos autos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO. DEMISSÃO. USO DE PROVA EMPRESTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Mandado de segurança contra ato do Sr. Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na Portaria n. 18, de 21.1.2010, que implicou na demissão do impetrante dos quadros de pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em decorrência de apuração da prática das condutas descritas nos artigos 117, IX e XII e 132, IV e XI da Lei nº 8.112/90, no âmbito de processo administrativo disciplinar.

2. A presente impetração está fundada, basicamente, no argumento de que a referida penalidade é fruto de um procedimento eivado de vícios, porquanto amparado unicamente em escuta telefônica colhida nos autos do processo criminal, em fase de investigação e sem o devido contraditório, a qual, inclusive, está sendo questionada em recurso de apelação criminal.

3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que as esferas penal e administrativa são independentes, sendo, portanto, improcedente a alegação do impetrante de que a Administração Pública é incompetente para aplicar sanção antes do trânsito em julgado da ação ajuizada pelo Ministério Público na via judicial penal. Precedentes: MS 9.318/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 18/12/2006, MS 7024/DF, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 04/06/2001, REPDJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11/06/2001.

4. Ademais, é firme o entendimento deste Tribunal de que, respeitado o contraditório e a ampla defesa em ambas as esferas, é admitida a utilização no processo administrativo de "prova emprestada" devidamente autorizada na esfera criminal. Precedentes: MS 10128/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22/02/2010, MS 13.986/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 12/02/2010, MS 13.501/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 09/02/2009, MS 12.536/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 26/09/2008, MS 10.292/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJ 11/10/2007.

5. Na espécie, a referida prova foi produzida em estrita observância aos preceitos legais, cujo traslado para o procedimento disciplinar foi precedido de requerimento formulado pela Comissão Processante do PAD perante o Juízo Criminal Federal (1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes), devidamente deferido e submetido ao contraditório e ampla defesa em ambas as esferas.

6. Tendo sido a interceptação telefônica concretizada nos exatos termos da Lei 9.296/96, haja vista que o impetrante também responde criminalmente por sua conduta, não há que se falar em ilegalidade do uso desta prova para instruir o PAD.

7. Acrescenta-se que a condenação do impetrante não se deu unicamente com base nas gravações produzidas na esfera penal, tendo havido farto material probatório, como análise documental, oitiva de testemunhas, dentre outras provas, capaz de comprovar a autoria e materialidade das infrações disciplinares.

8. Também não se pode esquecer que a nulidade do PAD está diretamente ligada à ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, observando-se o princípio do "pas de nullité sans grief", o que não foi demonstrado nos autos.

9. Da análise dos autos, verifica-se que inexistem quaisquer nulidades no aludido PAD, já que, durante todo o seu trâmite, foram devidamente observados os princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, tendo sido o impetrante regularmente notificado da instauração do processo administrativo (fls. 218) e para o ato do interrogatório (fls. 383), sendo certo que apresentou defesa, regular e oportunamente (fls. 464/484).

10. Segurança denegada. (MS 15.207/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 14.09.10);

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VÍCIOS FORMAIS. AUSÊNCIA. REGULARIDADE DO ATO IMPUGNADO.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Justiça, o qual determinou, nos autos de procedimento administrativo disciplinar, a demissão do impetrante do cargo de Policial Rodoviário Federal, em razão de ter recebido propina para facilitar o transporte irregular de cargas de madeira.

2. No momento da edição da portaria inaugural, não há necessidade de uma descrição minuciosa da situação fática a ser apurada pela Comissão Processante, bem como a capitulação legal das possíveis infrações cometidas, sendo esse detalhamento exigido apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória. Precedentes.

3. Na instrução do processo administrativo disciplinar, é possível a utilização de provas emprestadas dos autos de inquérito policial e processo criminal. Precedentes.

4. Após a análise dos elementos probatórios trazidos nos autos, conclui-se que o processo administrativo foi devidamente instaurado, a conduta foi corretamente apurada e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a decisão da autoridade coatora lastreou-se em fundamentação suficiente, não havendo qualquer vício formal no processo administrativo que culminou com a aplicação da pena de demissão ao servidor

5. Segurança denegada (MS 15.786/DF, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 13.04.11, acórdão ainda não publicado).

Quanto à ausência de autorização judicial para o traslado das escutas telefônicas degravadas em processo criminal, o impetrante não fez prova de tal alegação. Deveria, ao menos, ter trazido aos autos certidão do processo em que constasse a negativa do juízo em deferir o traslado das peças, não o fez. O impetrante tinha o ônus de provar o que alega, sob pena de não demonstrar seu direito líquido e certo, já que as provas que atestam a suposta ilegalidade do ato coator devem ser pré-constituídas.

Ainda que assim não fosse, ao contrário do alegado na inicial, há ofício da Comissão Processante requerendo ao Juízo Federal cópia das gravações das interceptações de conversas telefônicas de alguns dos acusados da ação penal nº 2008.36.01.001296-6 (Ofício 014/2009, e-STJ fl. 515), além de o Relatório Final da Comissão Processante atestar que a liberação das informações foi realizada por um servidor da Justiça Federal e não por um agente de polícia, como quer fazer crer o impetrante (e-STJ fl. 787). Nesse sentido, reproduzo trecho do relatório:

Os CD (s) com as gravações e interceptações foram fornecidas pelo servidor responsável pelas operações da Polícia Federal na Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Cáceres, Sr. Daniel de Souza Furquim, matrícula nº 24403, telefone nº 0 (XX 65 3211-6111, com a devida autorização judicial para utilização daquela prova no bojo da ação penal nº 2008.36.01.001296-6 (e-STJ fl. 787).

2) Condenação baseada exclusivamente em indícios coletados em inquérito policial

As conclusões do processo administrativo disciplinar objeto do *writ* não se basearam somente no conteúdo das gravações telefônicas e dos depoimentos colhidos na fase de inquérito policial, mas em toda a prova dos autos, como por exemplo os depoimentos das testemunhas e interrogatório colhidos no PAD, o recibo em nome do impetrante, exame da defesa técnica, autos de busca e apreensão, cópias de relato de equipes de trabalho, oitiva de depoimento de Policiais Rodoviários Federais com a presença do procurador do impetrante, em que fora possibilitada a realização de perguntas, dentre outras diligências, conforme assinalam as informações prestadas pela autoridade coatora:

II.3 – Ausência de conjunto probatório contra o impetrante

39. Neste fundamento, o autor parte da equivocada premissa de que as provas emprestadas são ilícitas. Argumenta a partir disso, que restariam apenas provas colhidas em sede de Inquérito Policial (IPL), já que nada foi provado no PAD contra o autor. Considera que em sede de IP não há provas mas simples elementos de convicção, já que não há contraditório e ampla defesa em seu procedimento. Por isso, entende não ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível a condenação com base apenas em elementos colhidos em sede de IPL. Desta forma, entende que a utilização de provas colhidas em sede de Inquérito também é ilegal, razão pela qual pede que sejam desconsiderados os depoimentos colhidos perante a autoridade policial.

40. O ponto de partida é equivocado. De fato, conforme já foi analisado, não há nenhuma ilegalidade na impositação das provas do processo criminal para o PAD. Só por este argumento já seria possível afastar a suposta insuficiência de provas.

41. Todavia, avançando na argumentação, é necessário destacar que no Parecer 111/2010/RC/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, que fundamentou a decisão Ministerial de demissão do impetrante, a Parecerista utilizou 19 folhas para expor o farto conjunto probatório que atesta o envolvimento do impetrante em atividades ilícitas.

42. Alguns trechos do Parecer merecem ser destacados, como por exemplo, às fls. 847 do PAD:

'39. Quanto ao mérito, às provas colhidas no transcorrer do PAD, bem como as provas referentes à ação penal e inquérito policial, todas evidenciam de forma incontestada, a existência de um esquema de propina para liberação e/ou omissão na fiscalização de veículos que faziam o transporte de toras e madeiras ilícitas, retiradas da reserva indígena Vale do Guaporé'.

43. Da citação, nota-se, de forma clara, que a Parecerista, considerou todo o conjunto probatório, inclusive os depoimentos colhidos na ação penal, que são produzidas em perfeito contraditório; bem como os depoimentos prestados perante a Comissão Processante.

44. Aliás, ao analisar o referido Parecer, constata-se que, salvo algum engano, são citados 9 (nove) trechos de depoimentos colhidos. Destes, apenas 4 (quatro) são depoimentos prestados perante a autoridade policial, os demais o foram diante da Comissão Processante, ou perante um Juiz, inclusive com o acompanhamento de advogados.

45. Destaco, também, que a demissão não foi fundamentada apenas em depoimentos. Foi juntado aos autos um recibo de pagamento feito por um madeireiro da região, Sr. Valdeir Queiroz da Silva, ao impetrante. Tal recibo foi apreendido na residência do madeireiro, que em depoimento prestado perante a Comissão Processante (fl. 427, do PAD) confirmou o referido depósito na conta do acusado, ora impetrante.

46. Desta forma, não é aceitável afirmar que as provas colhidas no IPL foram os únicos pilares de sustentação da demissão, mais uma vez cito o Parecer 111/2010/RC/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ (fl. 854 do PAD):

'54. Ademais, importante ressaltar, que os interrogatórios prestados pelos envolvidos no Inquérito Policial demonstram a realidade dos fatos; porém, em contrapartida, confrontando os interrogatórios no I.P. e os depoimentos prestados posteriormente, inclusive, em JUÍZO, e, no processo disciplinar, constata-se, com evidência, que os fatos relatados no inquérito policial são os verdadeiros, existindo um forte nexo causal entre a materialidade e a autoria; ao passo que, ao analisar os depoimentos em juízo e, os constantes do processo disciplinar, observa-se, quanto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esses, que os mesmos foram forjados e combinados, dando-se assim, uma outra versão, uma outra estória, para os fatos ocorridos, a fim de escamotear a realidade dos fatos, ou seja, o real pagamento de propina ao PRF Edson Sanábria Carvalho'.

47. É de se destacar que a Parecerista foi definitiva quanto apuração dos fatos:

'55. Assim, o que se evidenciam dos autos, é que o PRF Edson Sanábria Carvalho valeu-se de seu cargo de Policial Rodoviário Federal para lograr proveito próprio e de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, quando, para tanto, recebeu dinheiro para não fiscalizar as passagens de caminhões ou veículos transportando madeiras ilegais pelo Posto da PRF 701 em Pontes de Lacerda, madeiras essas oriundas ilegalmente da Reserva Indígena Vale do Guaporé; frise-se, depósito esse feito na Caixa Econômica Federal, em dinheiro, bem como o pagamento e recebimento de dinheiro, correspondente a R\$ 250,00 reais, entregue pelo filho do Sr. Valdeir, diretamente ao PRF Edson Sanábria, na empresa Construmad. Porém, observa-se: fatos esses que foram negados veementemente no interrogatório na Polícia Federal, tanto pelo PRF Sanábria quanto pelo Sr. Valdeir; sendo que, somente após, quando do depoimento em juízo e no processo disciplinar, foi dada pelos mesmos uma versão ou estória, para o depósito de R\$ 500,00 na conta do acusado e o pagamento de R\$ 250,00, feito pelo filho de Sr. Valdeir, na empresa de madeiras. Construmad - depósito esse de dinheiro na CEF, que na nova versão dos fatos, não foi negado, bem como o pagamento e recebimento do dinheiro pelo PRF Sanábria feito pelo Sr. Valdeir e seu filho Alcilândio'.

48. Por fim, vale a pena transcrever as conclusões finais do referido Parecer:

'60. Assim. Verifica-se do presente PAD e, no contido no Relatório Final, que, ficou suficientemente comprovado a autoria e a materialidade da conduta praticada pelo policial indiciado PRF Edson Sanábria Carvalho. Encontra-se comprovado nos autos, inclusive por meio de interceptações telefônicas, que o indiciado, PRF Edson Sanábria Carvalho recebeu o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para permitir a passagem de caminhões carregados de madeiras ilegais, pagos pelo Sr. Valdeir Queiroz da Silva; sendo o primeiro pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pagos diretamente na conta corrente do indiciado na CEF, e, o outro pagamento no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) recebidos pessoalmente pelo indiciado das mãos do filho do Sr. Valdeir, o Sr. Alcilândio, no seu local de trabalho, ou seja, no depósito da empresa Construmad.

61. Evidencia-se, pois, dos autos a materialidade e a autoria das infrações disciplinares cometidas pelo PRF Edson Sanábria Carvalho, ocorridas quando da passagem de caminhões com cargas de madeiras ilegais pelo posto da PRF- 701 Pontes de Lacerda, inclusive, quando da apreensão de carga transportada pelo Valdeir, ocasião em que ficou caracterizado nos autos, de forma cristalina, a relação que existia entre o indiciado, PRF Edson Sanábria Carvalho e o Sr. Valdeir Queiroz da Silva, relação que essa comprovada, inclusive, por meio de varias ligações telefônicas realizadas entre ambos, fls. 293.

62. Todos os fatos acima relatados e constantes dos autos do PAD, demonstram com clareza que o Indiciado PRF Edson Sanábria Carvalho, utilizou-se de seu cargo para lograr proveito financeiro, mantendo uma relação continua de negócios ilícitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre o caminhoneiro, Sr. Valdeir, que transportava madeiras ilegais; madeiras essas retiradas de reserva indígena; sendo que pouquíssimas vezes fiscalizou, sendo que em sua maioria, não fiscalizou e, para tanto, exigia o pagamento de valores em dinheiro de seu amigo de negócios ilícitos, o caminhoneiro, Sr. Valdeir, para liberar sem fiscalização o transporte feito pelo caminhão de madeiras ilegais retiradas, inclusive, de terra indígena, Vale do Guaporé'.

49. Desta forma, pelo que restou afirmado, o conjunto probatório é farto, sustenta a penalidade de demissão. As provas colhidas no Inquérito Policial serviram apenas para reforçar um contexto já demonstrado por testemunhas perante a Comissão Processante e a Justiça Federal. O envolvimento do impetrante com atividades ilícitas de extração de madeiras de terras indígenas e inquestionável (e-STJ fls. 937-939 – sem destaques no original).

Na mesma senda, é o parecer oferecido pelo Subprocurador-Geral da República José Flaubert Machado Araújo:

Registre-se, ainda, que as conclusões do processo administrativo disciplinar objeto da presente impetração não se fundamentaram apenas no conteúdo das referidas degravações, mas em todo conjunto probatório dos autos, consoante relatado pela Autoridade coatora.

Além disso, o Impetrante não logrou afastar, em suas alegações, a prática da conduta descrita pelo Relatório Final da Comissão Processante e que lhe foi imposta, referente ao cometimento de atos de improbidade administrativa e uso do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, consistente na liberação de veículos, carregados de madeira ilícita, mediante recebimento de vantagem pecuniária indevida para a liberação, “fazendo vista grossa para a exploração e desmate ilegal”, deixando de praticar ato de ofício, conduta para a qual ha previsão legal de aplicação da pena de demissão (e-STJ fls. 998-999 – sem destaques no original).

Assim, durante todo o processo administrativo, o indiciado, ora impetrante, teve a oportunidade de contestar as provas coligidas nos autos, sendo-lhe facultado o amplo exercício do direito de defesa, não havendo qualquer vício formal no processo administrativo que culminou com a aplicação da pena de demissão ao servidor.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0027803-3 PROCESSO ELETRÔNICO MS 16.122 / DF

PAUTA: 11/05/2011

JULGADO: 11/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDSON SANABRIA CARVALHO
ADVOGADO : CLÁUDIO GUILHERME AGUIRRE GUEDES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, os Drs. CLÁUDIO GUILHERME AGUIRRE GUEDES, pelo impetrante, e DANILO BARBOSA DE SANT'ANNA, pela União.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.